



**PARECER JURÍDICO N° 17/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 007/2025

**SÚMULA:** "DISPÔE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "MOMENTO CÍVICO" NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA, BEM COMO A PARTICIPAÇÃO DOS MILITARES DA ATIVA E DA RESERVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**AUTORIA:** VEREADOR DARLI LUCIANO DA SILVA.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 007/2025, de 27 de fevereiro de 2025, de autoria do Vereador Darli Luciano da Silva, que visa instituir o "Momento Cívico" a ser realizado semanalmente nas escolas municipais de Alta Floresta, com o objetivo de fortalecer valores como civismo, disciplina, patriotismo e cidadania entre os alunos.

O projeto prevê a realização de atividades como o hasteamento da bandeira, execução dos hinos nacional, estadual e municipal, palestras e outras ações educativas, preferencialmente com a participação de representantes das Forças Armadas e das forças de segurança. Com o seguinte pronunciamento:

**Art. 1º** Fica instituído o "Momento Cívico" a ser realizado semanalmente nas escolas do município de Alta Floresta, com o objetivo de fortalecer valores como civismo, disciplina, patriotismo e cidadania entre os alunos.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, entende-se por "Momento Cívico" uma prática que visa estimular sentimentos de pertencimento e respeito à pátria, ao estado e ao município, promovendo o respeito à história, valores cívicos e sociais, além de fomentar atitudes de solidariedade e cidadania.

**Art. 2º** O Momento Cívico poderá incluir, entre outras atividades:



I - Hasteamento da bandeira nacional, acompanhado da execução do Hino Nacional Brasileiro, do Hino do Estado de Mato Grosso e/ou do Hino do Município de Alta Floresta;

II - Palestras e atividades educativas, preferencialmente com a colaboração de representantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Exército Brasileiro e/ou militares veteranos e da reserva;

III - Ações educativas voltadas para a valorização da cidadania, respeito às leis e à convivência social harmoniosa;

IV - Demonstrações práticas sobre segurança escolar e primeiros socorros, quando aplicável.

**Art. 3º** Os objetivos desta prática são:

I - O desenvolvimento do caráter, com base em valores como respeito à família, à comunidade e à sociedade;

II - O preparo dos alunos para o exercício de sua cidadania, incentivando atitudes construtivas e o respeito aos princípios fundamentais da convivência social;

III - O fortalecimento da unidade nacional e o sentimento de solidariedade entre os cidadãos.

**Art. 4º** Fica instituído a realização do Momento Cívico, preferencialmente, uma vez por semana, que será contemplado no Projeto Político Pedagógico – PPP, de cada escola.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação será responsável pelo apoio e orientações para as escolas, além de promover articulações com instituições parceiras para viabilizar a participação de representantes das forças de segurança e outros convidados.

**Art. 6º** Diretores e coordenadores pedagógicos das escolas municipais deverão organizar e promover o Momento Cívico, garantindo que sejam realizados de maneira inclusiva e educativa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, vejamos:

O presente Projeto de Lei visa a implementação do "Momento Cívico" nas escolas do município de Alta Floresta, com o objetivo de fortalecer o respeito aos símbolos nacionais, à história do Brasil e à responsabilidade social dos estudantes. A proposta busca promover valores essenciais como o patriotismo, a cidadania, a solidariedade e o respeito ao próximo, criando uma prática regular de integração e conscientização cívica. O "Momento Cívico" incluirá atividades como o hasteamento das bandeiras, execução de hinos e palestras educativas, com a participação de instituições parceiras como a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Exército Brasileiro. Tais ações, realizadas semanalmente nas



unidades de ensino, contribuirão para o desenvolvimento de um cidadão mais consciente de seus deveres e comprometido com o bem-estar coletivo, fortalecendo o sentimento de união e responsabilidade dentro da comunidade escolar e, consequentemente, em toda a sociedade.

**Hino Nacional Brasileiro:** É notório que os alunos da rede de ensino, estão perdendo o costume de cantar o hino nacional. Dentre tantos fatores relevantes que concorrem para isso, destaca-se o desinteresse patriota.

O art. 205 da Constituição Federal já traz o princípio do preparo para a cidadania:

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

Já tivemos disciplinas de educação moral e cívica (EMC) e organização social e política brasileira (OSPB), que eram agregadas a matérias tradicionais como história e geografia.

A Lei nº 5.700, de 1971 que trata dos Símbolos Nacionais: a Bandeira, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e, o Selo Nacional. Como já previsto em seu art. 39:

*"Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.*

*Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana."*

Assim sendo, fica clara a importância de as escolas organizarem um momento para que possa se cantar o hino, pois é de suma importância para o desenvolvimento de um país, para que seu povo se orgulhe e acredite em seu potencial.

Diante disso, compete a esta Procuradoria manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição, bem como o quórum necessário para sua aprovação.



### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

#### **• Competência Legislativa**

A proposta trata de matéria relacionada à educação, tema de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Aos municípios compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, inciso II, da Carta Magna.

O artigo 211 da Constituição Federal estabelece que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 228, reforça a autonomia dos municípios na gestão do ensino público local.

A Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT, em seu artigo 127, estabelece que é dever do Município garantir a educação de qualidade, podendo desenvolver programas que reforcem valores sociais e culturais. Assim, a matéria do projeto se insere no âmbito de atuação legislativa municipal.

#### **• Análise da Constitucionalidade e Legalidade**

O Projeto de Lei nº 007/2025 é compatível com os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

O artigo 205 da Constituição Federal determina que a educação tem como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 53 caput, Lei Federal nº 8.069/1990, também reforça a necessidade de educação pautada em princípios democráticos e sociais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, **preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho**, assegurando-se-lhes:

(...)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) prevê, em seu artigo 12, que os estabelecimentos de ensino devem promover valores cívicos e de respeito à cidadania.

Assim, não há óbices constitucionais ou legais para a instituição do "Momento Cívico".

#### • Quórum para Aprovação

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui que:

O Projeto de Lei nº 007/2025 está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;

Não há vícios de constitucionalidade ou ilegalidade na matéria proposta.



Assim, esta Secretaria Jurídica opina pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 007/2025, de autoria do Vereador Darli Luciano da Silva.

Todavia, cabe ainda explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Dessa forma, o projeto pode seguir para apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer tomou por base os elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 12 de março de 2025.

  
Kathiane C. Borges  
OAB/MT 31082  
Secretaria Jurídica